

GUSTAVO HENRIQUE CÂNDIDO LIMA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR
EM CONFLITO COM A LEI**

CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE UNIEVANGÉLICA

2021

GUSTAVO HENRIQUE CÂNDIDO LIMA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR
EM CONFLITO COM A LEI**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2021

GUSTAVO HENRIQUE CÂNDIDO LIMA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR
EM CONFLITO COM A LEI**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço à todos, minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

RESUMO

A presente pesquisa se justifica diante da importância na proteção da criança e do adolescente, no que diz respeito aos seus direitos e obrigações, tendo como norte jurídico o Código Civil e a Lei nº 8.069/1990 que regulamentam sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal, e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A preocupação do tema é motivada pelos preceitos morais da relação entre os adultos para com as crianças e adolescentes, abordando assim, sobre a evolução do presente estatuto, bem como o trâmite processual para aplicação das medidas socioeducativas, tratando-se do local do cumprimento da medida e os motivos inerentes a reincidência. Busca-se com a pesquisa discutir acerca do tema, Medidas Socioeducativas: a ressocialização do menor em conflito com a lei, sendo realizada uma análise da qualificação da criança e do adolescente mediante a lei brasileira, bem como verificar o conceito aplicado das medidas socioeducativas e elencar os aspectos gerais da reincidência do menor infrator e os impactos da diminuição da maioridade penal de acordo os entendimentos do STF e STJ. Sendo assim, o método utilizado na pesquisa foi o de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Assim foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras chave: ECA. Socioeducativas. Ressocialização. Maioridade. Penal.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 01 |
| CAPÍTULO I – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS..... | 04 |
| 1.1 Evolução histórica do ECA..... | 04 |
| 1.2 Definição de criança e adolescente frente ao ordenamento brasileiro..... | 06 |
| 1.3 Aplicação das Medidas Socioeducativas..... | 06 |
| CAPÍTULO II – OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO..... | 15 |
| 2.1 As condições da Fundação Casa e a ressocialização..... | 15 |
| 2.2 O papel da sociedade na ressocialização..... | 18 |
| 2.3 Motivos que ensejam a reincidência..... | 19 |
| CAPÍTULO III – DOS EFEITOS DA REDUÇÃO MAIORIDADE PENAL-19..... | 25 |
| 3.1 Maioridade Penal e a responsabilidade Estatal..... | 25 |
| 3.2 Inimputabilidade não é impunidade..... | 27 |
| 3.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial (STJ STF)..... | 30 |
| CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 36 |

INTRODUÇÃO

Salienta-se, que para o sistema jurídico brasileiro, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, isso é, além dos direitos assegurados para as pessoas adultas, o ordenamento reserva para eles direitos específicos, em razão da sua condição peculiar. Sendo assim, fora promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se aplica a pessoa com até 12 anos incompletos, isto é, as crianças e aos adolescentes, que compreende a idade de 12 a 18 anos de idade.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de estar em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado, ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, por outro lado as medidas supramencionadas são destinadas exclusivamente para adolescentes que cometam atos análogos as tipificações penais.

Destarte, que as medidas socioeducativas não são penas, tendo em vista, que possuem natureza pedagógica e buscam assegurar a reintegração do adolescente, uma vez que, elas estão previstas no artigo 112 do ECA, e admitem as medidas de advertências, semiliberdade, internação ou medidas de proteção.

Logo, diante da atualidade do tema e sua importância para a sociedade é que o assunto proposto é relevante devido à evolução da sociedade, que levou os poderes constituintes a reverem as sanções impostas aos adolescentes.

Dessa forma, justifica-se a presente pesquisa, frente a importância na proteção da criança e do adolescente, no que diz respeito aos seus direitos e obrigações, tendo como norte jurídico o Código Civil e a Lei nº 8.069/1990 que regulamentam sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal, e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

A preocupação do tema é motivada pelos preceitos morais da relação entre os adultos para com as crianças e adolescentes, abordando assim, sobre a evolução do presente estatuto, bem como o trâmite processual para aplicação das medidas socioeducativas, tratando-se do local do cumprimento da medida e os motivos inerentes a reincidência.

Utilizou-se na presente pesquisa o método de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Assim foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. .

O Capítulo I buscou realizar uma análise acerca das medidas socioeducativas utilizadas no Brasil, assim procurou-se apresentar a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a definição de criança e adolescente frente ao ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação de medidas socioeducativas.

No Capítulo II buscou-se realizar uma abordagem acerca dos desafios da ressocialização, apresentando as condições da Fundação Casa relacionadas à ressocialização, bem como o papel da sociedade na ressocialização. Foi também discutido neste capítulo os motivos que ensejam a reincidência do infrator/criminoso nos crimes ou em atitudes criminosas.

O Capítulo III procurou analisar os efeitos da redução da maioria penal, apresentando-se a maioria penal e a responsabilidade do Estado, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, este principalmente o que

tange à julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sendo ainda demonstrado como a inimizabilidade não é uma forma de impunidade.

CAPÍTULO I – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O presente capítulo aborda acerca das medidas socioeducativas, apresentando a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a definição de criança e adolescente frente ao ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação de medidas socioeducativas.

1.1 Evolução histórica do ECA

Os direitos dos menores sempre foram alvo de conversações, desde a antiguidade, até os dias atuais. Em tempos passados o homem seria julgado de acordo com o pensamento da sociedade, mesmo que não tivesse alcançado desenvolvimento mental e social. Desta forma, os menores passaram por vários sacrifícios, entregando até mesmo suas vidas à morte a fim de buscar por seus direitos (TAVARES, 2001).

Na Grécia Antiga era tradição sacrificar crianças que nascessem com algum tipo de deformidade. Vale lembrar a história de Herodes, que na época era rei da Judeia, e mandou que fossem sacrificados todas as crianças menores de 02 (dois) anos, como forma de se posicionar contra Jesus Cristo, que era o Rei dos judeus. Com isso, fica evidente a questão pagã, concentrada na violência e desrespeito aos direitos dos menores (TAVARES, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar em 1990, em substituição ao Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Foram mudados alguns termos de uma lei para outra, por exemplo, onde se lia 'menor', lê-se 'criança e adolescente'; onde se lia 'infração penal', lê-se 'ato infracional'. Outra mudança é que o juiz não é o único competente na atuação dos atos infracionais, sendo acrescentado a este rol o Conselho Tutelar como uma autoridade administrativa que tem como objetivo tratar de todos os assuntos inerentes à criança e ao adolescente.

No que diz respeito ao Código de Menores, este tinha apenas cunho judicial, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei pedagógica, que busca civilizar o menor. Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz uma penalidade à eles, mas sim uma medida socioeducativa, buscando a sua ressocialização. Presume-se que o tratamento e a educação irão fazer com que o adolescente não volte a delinquir.

De acordo com Andréa Rodrigues Amin (2011, p. 25):

A lei nº 8.069/90 (ECA) operou uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infantojuvenis [...] apresenta-se como diploma legal inovador, verdadeiro instrumento da democracia participativa, que retirou crianças e adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direitos fundamentais. Erigindo a população infanto-juvenil à condição de prioridade nacional, o Estatuto se sobressai, ainda, por fornecer os meios necessários à efetivação de seus interesses, direitos e garantias, largamente previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

Maria Helena Diniz (2009, p. 490) conceitua de forma mais concreta, a saber:

Conjunto de normas que visam a proteção integral da criança até 12 anos de idade e do adolescente entre 12 e 18 anos e, excepcionalmente, do menor entre 18 e 21 anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente, não só pela família e pela sociedade, como também pelo Estado, sob pena de responderem por danos causados.

A diferenciado Estatuto da Criança e do adolescente para o antigo Código de Menores é que na lei anterior o menor que tivesse mais de 14 anos, poderia ser responsabilizado criminalmente. No estatuto da Criança e do Adolescente, a maioria apenas é atingida aos 18 anos. (SILVA, 2011)

1.2 Definição de criança e adolescente frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Em conformidade com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a que possui até 12 anos incompletos e adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade completos. De acordo com Paulo Lúcio Nogueira (1991, p. 9) “a fixação do início da adolescência pelo Estatuto, aos 12 anos completos, principalmente para responder por ato infracional, pelo processo contraditório com ampla defesa, não deixa, salvo melhor juízo, de ser uma temeridade, pois aos 12 anos a pessoa ainda é criança”.

Valter Kenji Ishida (2011, p. 4) diz que “a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente acabam necessariamente incluindo também o nascituro dentro dessa proteção”. Assim, é perceptível que a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente inclui o nascituro na expressão criança, uma vez que buscou caracterizar estes seres humanos em condições pequenas de desenvolvimento, os quais devem sempre ser respeitados.

Conforme o abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, parágrafo único, nos casos dispostos em lei, são aplicáveis as disposições do Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

1.3 Aplicação das Medidas Socioeducativas

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente ato infracional é aquele ato que é cometido e considerado como crime ou contravenção penal. Ou seja, é o ato criminoso, definido por lei, porém cometido por crianças ou adolescentes. Conforme

o Estatuto, em seu artigo 140 e parágrafo único, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo eles sujeitos a medidas socioeducativas previstas na lei, considerando-se a idade do agente na data do fato.

Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos), devendo ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha ocorrer depois de atingida à maioridade penal. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1028).

No mesmo sentido, as autoras Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2018) ainda aduzem acerca das crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos:

Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99, ECA). (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1035).

Algumas penalidades estão apresentadas no artigo 101, incisos I ao VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo chamadas de medidas de proteção, a saber:

Art. 101. [...] I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990, p. 15)

Em casos excepcionais o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado ao jovem de 18 a 21 anos, tendo em vista que observa-se a idade do fato para a aplicação da medida socioeducativa. Estas estão dispostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma taxativa, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento

educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, sendo vedada a colocação de qualquer outra medida diferente.

Afonso Armando Konzen (2005, p. 89) diz sobre as medidas socioeducativas, que “além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada”.

Desta forma, a medida socioeducativa pode ser conceituada como manifestação do Estado em resposta ao ato infracional cometido por crianças ou adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, com natureza jurídica impositiva, retributiva e sancionatória, buscando não haver a reincidência (MORAES; RAMOS, 2011).

A Lei nº 12.594/2012, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. Traz os objetivos da aplicação das medidas socioeducativas, que a propósito, são divididas em meio aberto e privativas de liberdade:

ART. 1º [...] I – a responsabilidade do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observando os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012, p. 01)

As medidas socioeducativas em meio aberto são a advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. As privativas de liberdade são a semiliberdade e internação. As medidas socioeducativas podem ser aplicadas tanto isoladamente quanto de forma cumulativa, podendo até mesmo ser substituída com o passar do tempo.

Existem alguns pontos a serem observados para que sejam aplicadas as medidas socioeducativas, quais sejam: a capacidade para cumprir as medidas, as circunstâncias e conseqüências trazidas em decorrência fato, a gravidade da

infração, bem como as necessidades pedagógicas, dando preferência a aquelas que busquem o fortalecimento dos laços familiares, diferente da doutrina da situação irregular, que tinha finalidade correccional e não afetiva. Vale ressaltar que o menor não pode exercer o trabalho forçado.

A advertência está prevista o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste na repreensão verbal feita pelo juiz da Vara de Infância e Juventude ao menor, sendo ela reduzida a termo e assinada pelo infrator e pelos pais ou responsável. Assim, “ela tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade”. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1085).

Para que ocorra a advertência é necessário que se tenha suficientes indícios de autoria, sendo necessário apenas que se tenham provas da materialidade do ato infracional, conforme o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990)

Esse tipo de medida somente é cabível em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, ou se o ato infracional for o primeiro do adolescente, pelo Juízo da Infância e Juventude, podendo ser aplicada em sede de remissão. Assim, Afonso Armando Konzen aduz:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza desta medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição. (2005, p. 46)

Roberto João Elias corrobora com o mesmo pensamento, dispondo sobre algumas formalidades a serem seguidas, veja-se:

A advertência é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim sendo, feita verbalmente pelo Juiz da Infância e Juventude, deve ser reduzida a termo e assinada [...]. A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as conseqüências que poderão advir se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarecê-los quanto à possibilidade de perderem o poder familiar ou serem destituídos da tutela ou guarda. (2008, p. 124)

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a obrigação de reparar o dano está de acordo com os seguintes pontos: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990, p. 17)

O parágrafo único do mesmo artigo ainda dispõe que “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” (BRASIL, 1990, p. 17). Esse tipo de medida socioeducativa é pouco utilizada na prática, tendo em vista que os adolescentes ou crianças não trabalham, então não podem pagar ou ressarcir as vítimas.

Vale ressaltar que os pais não são responsáveis pelo cumprimento da medida de seus filhos, sendo estes os responsáveis pelos seus atos. Em relação à responsabilidade civil, os pais possuem o dever de reparar o dano de seus filhos, mas no que tange ao regime jurídico de atos infracionais, os pais não são responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas.

Conforme o artigo 112, II, artigo 114 e artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigação de reparar o dano pode ser aplicada em sede de remissão. Alguns exemplos de atos infracionais em que é cabível a presente medida são: furto, roubo, dano ao patrimônio público, entre outros (BRASIL, 1990).

A prestação de serviços à comunidade está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta é uma das medidas que tem ganhado mais força em sua aplicação, sendo vista de forma positiva pela doutrina, veja-se:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro lado traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual. Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação nas comarcas. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1087).

Essa medida socioeducativa não pode ultrapassar seis meses, podendo ser cumprida em até 08 (oito) horas semanais, podendo ainda ser cumprida em quaisquer dias, seja feriado, fim de semana ou dias úteis, desde que não atrapalhe o menor na escola ou em um possível trabalho. Também pode ser aplicada em sede de remissão.

A modalidade de liberdade assistida está disposta nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O primeiro dispõe que “será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. (BRASIL, 1990, p. 18)

Também deve ser observado o prazo de seis meses no mínimo para o seu cumprimento. Ela pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida socioeducativa, sendo ouvidas as principais partes que compõem o processo, que são orientador, Ministério Público e defensor.

O limite máximo da medida é de 03 (três) anos, e é estabelecido para as medidas de semiliberdade e internação. O orientador para os casos de liberdade assistida é de suma importância, tendo em vista que ele é encarregado de fazer “a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119, incisos I a III, do ECA.” (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1088).

A medida socioeducativa de semiliberdade é uma das medidas privativas de liberdade, disposta no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode ser considerada como o meio termo entre as medidas, não sendo a mais leve mas também não sendo a mais grave.

A semiliberdade:

Distingue-se da internação por ser uma privação parcial da liberdade, ou seja, apenas recolhimento noturno em unidade de atendimento socioeducativo, que possibilita ao adolescente a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolaridade e a profissionalização. (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013, p. 129)

A semiliberdade também pode ser invertida, ou seja, o menor passa o dia na unidade de atendimento socioeducativo e a noite vai para a sua residência familiar a fim de pernoitar. Esta medida socioeducativa busca fortalecer os vínculos familiares, educar o menor e profissionalizá-lo.

A semiliberdade pode ser determinada de duas formas, a originária que é aquela aplicada desde o início, diretamente no juízo de mérito da ação socioeducativa, ou a derivada, aplicada como forma de transição para o meio aberto, em substituição de anterior medida de internação aplicada. O regime de semiliberdade destina-se “aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismo da afetividade ou mesmo sentimento de inferioridade”. (ALBERGARIA, 1995, apud PEREIRA, 2006, p. 27)

A medida de internação é a mais severa das medidas socioeducativas, disposta nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida privativa de liberdade e não podendo ser aplicada em sede de remissão. Os princípios que a elenca são: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa e desenvolvimento. Ela deve ser breve, a saber:

Isso quer dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para construção do seu caráter. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1091)

Outro ponto acerca da internação é que ela necessita ser excepcional, ou seja, sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste

caso a regra é a da manutenção do jovem em liberdade” (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1091).

Desta forma pode-se dizer que as medidas socioeducativas, de forma geral, são uma forma de tentar impedir que o infrator venha a cometer novos atos infracionais. As medidas aplicadas são vistas como métodos pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos. Deve-se observar o caso concreto e a gravidade dele, levando-se em conta a capacidade do menor em cumprir a medida socioeducativa.

Vale salientar sobre o artigo 227 da Constituição Federal, que assevera que é dever da família, do Estado e da sociedade zelar e cuidar do adolescente, criança e jovem, devendo garantir o seus direitos, cuidando ainda de sua vida para que não haja nenhum tipo de negligência, exploração, violência e crueldades.

Desta forma, o artigo aduz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online)

Desta forma, é dever de todos cuidar das crianças e dos adolescentes, mesmo que cometam atos infracionais, pois ao cuidar, ele pode ser ressocializado e não cometer mais atos infracionais. É importante que o Estado atue de forma correta, em conjunto com a sociedade e com a família do infrator.

O artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

Art.54. É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas

suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1990, online)

Assim, percebe-se que o Estado não adotou meios eficazes para que o menor não fosse reincidente, não exercendo o dever de cuidar, trazido pelo artigo 227 da Constituição Federal. Pode-se concluir então que o Estado possui uma carência no que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes infratores.

CAPÍTULO II – OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo aborda acerca dos desafios da ressocialização. De início apresentam-se as condições da Fundação Casa relacionadas à ressocialização, bem como o papel da sociedade na ressocialização. E, por fim, dispõe sobre os motivos que ensejam a reincidência do infrator/criminoso nos crimes ou em atitudes criminosas.

2.1. As condições da Fundação Casa e a ressocialização

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, também conhecida como Fundação Casa está diretamente vinculada a Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania e possui como função principal a aplicação de medidas socioeducativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (VERONESE, 2015).

A Fundação Casa possui como atribuição o cuidado de jovens de 12 a 21 anos (incompletos) de idade, no estado de São Paulo. A fundação possui duas modalidades de atuação que são a internação e a semiliberdade, que são escolhidas através de decisões judiciais de acordo com o ato infracional cometido e a idade do menor infrator.

Como forma de tentar uma maior ressocialização, os organizadores da fundação criaram sedes de programas socioeducativos nas comunidades em que se tem mais infratores, para que eles possam cumprir suas medidas socioeducativas perto de seus familiares e em ambientes que estão habituados. Isso faz com que as chances de reinserção social sejam maiores e traz certo conforto, tanto para a família quanto para o reeducando. De acordo com o SINASE é necessário que as ações socioeducativas passem uma mensagem para o adolescente, veja-se:

As ações socioeducativas devem exercer uma influência sobre a vida do adolescente, contribuindo para a construção de sua identidade, de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu potencial social e o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero, e orientação sexual), possibilitando que assuma um papel inclusivo na dinâmica social e comunitária. Para tanto, é vital a criação de acontecimentos que formatem o desenvolvimento da autonomia, da solidariedade e de competências pessoais relacionais, cognitivas e produtivas (SINASE, 2006, p.52).

As ações sociais socioeducativas podem ser definidas como ações sociais de ressocialização. São ações de ressocialização e sociais, que buscam influenciar na vida dos adolescentes infratores para que eles possam mudar a sua realidade, possuindo um projeto de vida e desenvolvendo seu potencial de melhoria, visando agir de acordo com uma dinâmica social comunitária.

Algumas mudanças foram observadas no sistema de execução das medidas socioeducativas em São Paulo em 2006. Essas mudanças foram no que se diz sobre a nomenclatura da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor para Fundação Casa, tendo em vista a influência e as definições da criação do SINASE no mesmo ano, buscando a efetividade dos princípios básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como exemplo, pode-se citar descentralização, municipalização e participação da comunidade durante o cumprimento das medidas socioeducativas. Assim, em 2008 o governo federal criou o PAC da Criança em na capital do país e com isso foi extinta a Era FEBEM, declarando aos Estados e Municípios uma nova forma de agir em relação aos adolescentes que praticarem atos infracionais (LIMA, 2010).

Um ponto importante acerca da punição dos infratores ou criminosos é o que Michel Foucault (2007) assevera. As punições passaram de penas violentas e de castigos físicos para penas que se baseiam na perda da liberdade. No século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, ocorre a formação de uma estratégia para se exercer o poder de castigo, ou seja, uma reforma para as teorias de direito, que se enquadra nos projetos de retomada política e filosófica com os objetivos de fazer da punição das ilegalidades uma função regular, bem como punir de forma social (FOUCAULT, 2007).

É necessário observar que as mudanças na forma de punir seguiram um padrão da sociedade e das religiões, observando-se ainda os valores culturais e ideológicos das comunidades. Assim, Michel Foucault dispõe:

Essa necessidade de um castigo sem suplícios é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punidos: sua “humanidade” (...) Tem-se a impressão de que no século XVIII abriu a crise dessa economia e propôs para resolvê-la a lei fundamental de que o castigo deve ter a “humanidade” como “medida”, sem poder dar um sentido definitivo considerado entretanto incontornável (FOUCAULT, 2007, p.63)

Deste modo, o pensamento do autor é de que o Estado tenha que punir o infrator, porém não se vingar dele. Isso poderia trazer danos piores e não levar à sua ressocialização, a saber:

Mas ela exige também um deslocamento no ponto de aplicação desse poder: que não seja mais o corpo, com o jogo ritual dos sofrimentos excessivos, dos marcos ostensivos no ritual dos suplícios; que seja o espírito ou antes um jogo de representações e de sinais que circulem discretamente mas com necessidade e evidência no espírito de todos (FOUCAULT, 2007, p.84)

É possível observar que a punição passou a ser algo que priva algum dos direitos do infrator, proporcionando uma punição mais eficaz contra os que cometem crimes ou atos infracionais. É importante dizer que existem casos e casos. Os adolescentes que se vêem nas medidas socioeducativas, seja na internação ou semiliberdade, possuem a oportunidade de ter coisas que as vezes não tinham em suas vidas antes das infrações, como por exemplo, alimentação, vestimentas, educação, entre outros.

Desta forma é importante que instituições, como a Fundação CASA, se mantenham em constante progresso, possuindo apoio por parte dos governos e da sociedade, para que possam ajudar tantos quantos menores for possível.

2.2. O papel da sociedade na ressocialização

Nos dias atuais é difícil encontrar algum tipo de ajuda por parte da sociedade ou comunidades para que haja uma promoção da ressocialização do preso. Porém, ainda existem alguns exemplos que podem ser citados, de auxílio de comunidades para promover uma ressocialização dos presos, ou seja, praticam atos buscando a conscientização do infrator, seja com palestras ou atitudes.

Um exemplo claro disso é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que foi criada em 1972 em São José dos Campos, no estado de São Paulo. De início, o intuito da associação era promover um trabalho humanístico na cadeia pública da cidade, buscando humanizar a execução da pena. A associação consistia em um grupo pastoral que passou a ganhar espaço nos presídios da cidade, sendo o próximo o Presídio de Humaitá. Atualmente existem mais de 150 APAC's no Brasil, sendo que algumas delas não possuem a presença da polícia e possuem sedes próprias.

O Método APAC é baseado em doze pilares, que buscam implementar todas as determinações da LEP na execução penal, visando a humanização desse processo. Um desses pilares é a participação da comunidade. Todas as ações desenvolvidas têm como necessidade que a sociedade participe no sentido de introduzir o método nas prisões, promover palestras e seminários, promover parcerias no sentido de possibilitar que os recuperandos possam trabalhar fora do cárcere, bem como possibilitar que as assistências jurídica, social, à saúde e religiosa sejam efetivadas. Desta maneira, o método não funcionaria sem a participação comunitária. E é por isso que o método APAC procura, em todas as oportunidades possíveis, promover eventos no sentido de despertar a sociedade para a sua importância e responsabilidade na execução da pena. A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência (OTTOBONI, 2006, p. 65).

É importante dizer que o papel da sociedade na execução da pena do condenado é de suma importância, tendo em vista que pode proporcionar bons momentos a ele e fazê-lo repensar em suas atitudes, buscando trazê-lo de volta à boa sociedade. Assim, a sociedade passa a ter um trabalho voluntário, tal qual o trabalho prestado pela APAC. Ocorre que para que isso seja feito, como se trata de um procedimento complexo, é necessário que os voluntários façam um curso de metodologia da atuação da associação, que aborda principalmente sobre a forma de abordagem ao apenado.

Além disso, há a presença do que se denominam de casais padrinhos. Estes voluntários participam da reinserção social do recuperando por meio da “adoção” de internos, realizando visitas, atividades e trabalhos junto aos apadrinhados. Essa figura dos padrinhos é importante, para refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, com fortes referências da imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com essas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade (MINAS GERAIS, 2011, p. 37).

A base principal do método APAC é: ‘recuperando ajudando recuperando’, que apresenta a ideia de escolher um ambiente em que os condenados ajudem os outros no que for possível, de forma a trazer a tona a noção de como é a vida em sociedade; tem-se ainda o trabalho, a religião, a assistência jurídica e à saúde. Com a criação do Centro de Reintegração Social (CRS), traz-se a estrutura física da APAC e ao fim, busca-se pela Jornada de Libertação com Cristo.

O método APAC é construído e consolidado, com a intenção de suprir as falhas do Estado em tornar possível uma execução penal correta, de acordo com a Lei de Execução Penal. Na maioria das vezes, a associação possui uma sede própria, diferente da estrutura dos presídios, onde os locais em que não for possível dispor de uma unidade autônoma tem-se os dispositivos do método que podem se aplicar no interior dos presídios.

2.3. Motivos que ensejam a reincidência

A reincidência, conforme mencionado anteriormente, pode ser definida a partir da seguinte disposição: o agente pratica um crime, é preso e condenado

definitivamente e, após tal ato, antes ou depois de conseguir sua liberdade, volta a praticar crimes. Deve-se observar o prazo de cinco anos, pois caso o agente venha a praticar crimes após o prazo estipulado, não poderá ser considerado como reincidente.

Um dos principais motivos de haver a reincidência é a falta de políticas públicas por parte do Estado nas penitenciárias. Porém, não é apenas este o motivo de haver tantos problemas. Existe ainda a falta de estrutura e organização por parte do poder público nas penitenciárias. São estruturas extremamente precárias com alguns profissionais despreparados e, muitas vezes, descaso por parte do governo para com os detentos. Esse descaso faz com que surja outro motivo de problemas que podem levar até a reincidência: a superlotação dos presídios. Por mais que se pense que o detento veja que, se vier a delinquir novamente estará em uma ela lotada, ele passa a observar os benefícios que, para ele, são maiores que os malefícios. Assim, a falta de estrutura, a superlotação e o despreparo dos agentes fazem com que seja gerada uma revolta no meio da população carcerária e as chances de reincidência no crime aumenta significativamente (VERONESE, 2015).

Existem quatro tipos de reincidência: genérica, legal, penitenciária e criminal. A reincidência genérica é aquela que considera o agente que pratica mais de um ato considerado crime e pode ser inocentado no final, ou seja, não necessita da condenação para ser reincidente, por hora. Na reincidência legal tem-se a reincidência apresentada pela Lei de Execução Penal, que considera como reincidente aquele que possui condenação até cinco anos após a extinção da pena anterior. A reincidência penitenciária consiste no retorno do infrator à penitenciária por outra condenação ou por alguma medida de segurança. E, por fim, a reincidência criminal é aquela que o agente possui mais de uma condenação, independentemente do lapso temporal (VERONESE, 2015).

É de conhecimento geral que o crime sempre existiu no meio da sociedade e isso facilita muitas ações, principalmente de pessoas que estão sempre observando para cometer novos crimes. Ocorre que sempre busca-se pela punição do delinqüente, tendo em vista que cada pessoa é responsável por seus atos. Isso

faz com que o Estado ganhe mais credibilidade e passe uma segurança maior para a sociedade. Neste sentido, Heleno Cláudio Fragoso dispõe:

Trata-se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva. A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor. [...] Diz-se retributiva a sanção penal porque consiste num mal imposto ao transgressor em virtude da violação da norma jurídica. Esse mal é a perda de bens jurídicos: a vida (no caso da pena de morte), a liberdade (se a pena é de prisão) ou o patrimônio (no caso de pena de multa). (1994, p. 279).

É importante ressaltar que a lei de execução penal brasileira é vista como de vanguarda, “e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade” (NUNES, 2009, *online*). A execução penal é possui categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade toma conta do projeto como maneira de impedimento para o excesso ou o desvio da execução penal.

O encarceramento daquele que comete crime muitas vezes não é suficiente para promover a sua ressocialização, sendo a penitenciária hoje comparada como uma faculdade de crimes, tendo em vista que um réu primário, por exemplo, é detido, se insere no meio da população carcerária e ali passa a aprender outros e vários crimes. Maria Júlia Bittencout de Oliveira assevera:

A falência do sistema penitenciário brasileiro é resultado do colapso dos diversos aspectos que o compõem, uma vez que as condições de sobrevivência no cárcere são totalmente degradantes, atentando contra o basilar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o sistema prisional ao longo dos tempos tem se demonstrado incapaz de cumprir as medidas básicas de reabilitação do apenado, ou seja, o crime cresce de maneira descontrolada e a ressocialização do preso é o que menos ocorre, visto que os índices de reincidência carcerária só têm aumentado. Percebe-se, com isso, o imenso contraditório existente entre o que é previsto no texto constitucional e a realidade cruel e desumana do cumprimento das penas nas prisões brasileiras, pois o indivíduo é tratado de forma degradante. Dessa maneira, o processo falimentar do sistema penitenciário no país é creditado à dimensão da população carcerária, e à falta de investimento nas casas prisionais, ora por falta de recursos do ente estatal e também por total falta de interesse deste em investir na melhoria da qualidade de vida dos apenados (2014, *online*).

Assim, pode-se dizer que a privação da liberdade do apenado pode causar a reincidência não somente pelo fato do sistema governamental não conseguir gerir o sistema penitenciário, mas também por haver vários problemas internos dentro das penitenciárias, como falta de cuidados, higiene, superlotação e falta de estrutura física e organizacional. No mesmo sentido, Priscilla Pereira de Menezes entende:

há ainda a percepção de que o sistema carcerário comete falhas nesse importante papel, visto que o grande número de presos que voltam a cometer crimes, após o término de suas penas, tornando-se reincidentes só cresce. O fato do apenado não estar preparado para o retorno ao convívio social após o término do cumprimento de pena, é um fator que faz aumentar a sua conduta ilícita. (MENEZES, 2014, *online*).

Com tantos problemas desencadeados dentro das penitenciárias, existe mais um que pode gerar vários danos, danos que podem ser irreversíveis: as rebeliões. Quando há esse tipo de violência dentro do cárcere, vidas de detentos podem ser tiradas por outros detentos e a contenção deles pelos agentes também pode ser violenta, tendo em vista que é dever do Estado cuidar das vidas que estão dentro das penitenciárias. Motivos não faltam para esse tipo de ação, tendo em vista que até mesmo a disputa por um metro quadrado de chão para se deitar é motivo de violência.

As penitenciárias deveriam ser locais seguros que proporcionassem a ressocialização e não fosse uma escola para formar criminosos, sendo que além dos exemplos passados por outros presos, tem-se também a corrupção por parte dos servidores. Com a corrupção, os presos passam a comandar as penitenciárias e tudo o que deverá acontecer ali, desde um procedimento interno até a saída de algum recluso, escoltado pelos agentes, para praticar algum tipo de ato, como por exemplo, sacar dinheiro em banco ou possuir regalias de cunho sexual (dentro e fora da penitenciária).

Como mencionado nos tópicos anteriores acerca da Fundação CASA, esta surgiu como forma de punir de maneira mais branda os menores infratores, tendo em vista que buscavam de verdade a ressocialização. Veio para extinguir a

FEBEM, porém, em algumas sedes, acabam atuando como a antiga instituição, ou seja, agindo com violência para com os reeducandos (VERONESE, 2015).

Isso pode fazer com que haja a ânsia por voltar a praticar atos infracionais, isso é um grande problema que ainda tem assolado a sociedade e, sem o apoio das comunidades e do Estado, fica extremamente difícil de fiscalizar o cumprimento real das penas definidas aos infratores.

A mídia auxilia nos pontos negativos das medidas socioeducativas, tendo em vista que apresentam uma realidade totalmente diferente do que ocorre nos centros de internação dos menores. Pregam o ódio e afins:

O discurso midiático ajuda a consolidar, então certos mitos em torno da delinquência juvenil: A) o mito do hiperdimensionamento, relacionando à ênfase nos crimes graves; B) o mito da periculosidade, pela divulgação maior de crimes de homicídios, por exemplo; e C) o mito da impunidade, dada a precária informação dos meios acerca do Estatuto da Criança e dos Adolescentes e das medidas socioeducativas (ALMEIDA, 2013, p. 167).

A reincidência de menores pode se dar pela falta de estudos, tendo em vista que é fácil ingressar em uma escola, porém é difícil de se manter nela. Vários são os motivos que podem fazer isso, como por exemplo, a falta de recursos, o dever de ajudar em casa, a falta de interesse. Com a falta dessas pontuações, os menores se vêem de frente a uma realidade que pode não ter volta – retornar ao crime e ter dois fins: cadeia ou caixão.

No Brasil não existe uma sociedade pronta para receber o jovem que cometeu o ato infracional, tendo em vista que no consciente coletivo, o menor que infringiu a Lei, saiu dos dispositivos legais e trazê-lo de volta à sociedade é consentir sua conduta. Nota-se uma sociedade antagônica, que não observam que as Leis pedem a inserção do menor para que ele não venha cometer mais delitos, trazendo um tribunal de julgamentos, sem as oportunidades devidas para a melhora do menor pois não há uma regra específica a ser seguida (VERONESE, 2015).

Não se pode esquecer um fator que tem grande influência no meio dos adolescentes nos dias atuais: o fácil acesso às drogas. Da mesma forma que com

as pessoas que possuem mais idade, os adolescentes possuem chances de viciar em drogas e isso gera danos irreversíveis para todos, seja para o menor, seja para sua família. Assim assevera:

A problemática que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/ lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva (VERONESE, 2015, p. 27).

Desta feita, é importante ressaltar que antes de qualquer coisa, deve-se lutar pela ressocialização do menor, para que ele possa entender que uma vida digna é melhor do que viver fugindo do sistema de segurança. É preciso a implantação de políticas públicas e meios mais eficazes para que o menor entenda qual é a sua real função no meio social.

As medidas socioeducativas devem servir para ressocializar o socioeducando, para que ele não venha praticar mais delitos. É necessário ainda que haja uma conscientização dos pais e responsáveis do menor, para que possa ajudá-lo a cumprir suas medidas e se tornar uma pessoa melhor, entendendo que o crime não compensa.

CAPÍTULO III – DOS EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O presente capítulo aborda sobre os efeitos da redução da maioridade penal. Assim, apresenta-se a maioridade penal e a responsabilidade do Estado, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, este principalmente o que tange à julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ainda, mostra-se que a inimputabilidade não é uma forma de impunidade.

3.1 Maioridade penal e responsabilidade estatal

A maioridade penal é tema que gera grande polêmicas, tendo em vista que divide opiniões se deve ou não diminuir a maioridade penal. Há cerca de 30 anos essa discussão é debatida, sendo que os que defendem a redução da maioridade dizem que os adolescentes são capazes de entender e pagar pelos seus atos, ou seja, “se podem votar, podem pagar pelo ato cometido”. Existem pelo menos 5 projetos de lei que buscam reduzir a maioridade penal, para que o infrator possa responder plenamente por seus atos (ANDREUCCI, 2010).

A maioridade penal no Brasil não coincide com a maioridade civil, nem com as idades mínimas que são estipuladas para votar, trabalhar, casar e se emancipar. A menoridade civil cessa em qualquer um destes casos. A PEC nº 171, apresentada pelo ex-deputado federal Benedito Domingos, foi protocolada em 1993.

O projeto requer a alteração do artigo 228 de forma que se considere plenamente imputáveis os

maiores de 16 anos. No Senado, tem-se a PEC nº 20, de 1999, proposta pelo ex-senador e ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda. O projeto também requer que sejam considerados imputáveis os maiores de 16 anos (ANDREUCCI, 2010).

A questão a ser levantada é se referidas propostas são constitucionais e estão em plena concordância com os dispositivos legais. Assim, o artigo 60 da Constituição Federal assevera:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – Os direitos e garantias individuais.(BRASIL, 1988)

De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “o Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 57)

Com perdão a obviedade: se o caput do art. 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o art. 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-la, seja no próprio caput, seja no § 3º, seja no art. 228, evidente, que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana (...) Postulo que a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. E direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional. (MACHADO, 2003, p. 28)

Desta forma, teoricamente, pode-se dizer que são Projetos inconstitucionais. É necessário que o legislador esteja atento à realidade dos jovens de 16 e 17 anos e suas particularidades, estando sempre analisando a realidade da sociedade e suas necessidades.

Ao analisar a realidade da sociedade, é possível observar que o Estado possui o dever de promover o bem-estar de todos, devendo atuar nas mais várias

áreas para promover esta finalidade, seja no que diz respeito à saúde, educação, cidadania e meio ambiente. Quando o Estado busca promover o bem-estar da sociedade, ele se utiliza das Políticas Públicas a fim de resolver os problemas trazidos.

Para que se tenham políticas públicas eficazes, é preciso que se tenha uma análise da realidade a fim de estipular o que será desenvolvido. Desta forma, é possível perceber a necessidade real que a sociedade possui. A partir de então se terá a implementação da política pública pelo legislativo, e chegar-se-á ao bem-estar social.

Conforme Magda Dimenstein (2011, p. 53), “as políticas públicas são respostas a determinados problemas sociais, logo, elas são estratégias de regulação das relações sociais. Essas estratégias se institucionalizam por meio de ações, programas, projetos, leis, normas, que o Estado articula a fim de conduzir de maneira mais equitativa os diversos interesses sociais. Indicando assim que as políticas públicas são criadas porque existe uma demanda de proteção social que exige medidas e ações”.

Os crimes praticados por menores são legalmente chamados de “atos infracionais” e seus praticantes de “menores infratores”. Como mencionado, aos infratores são aplicadas “medidas socioeducativas” e se destinam apenas a adolescentes. Ocorre que, a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada ao jovem de até 21 anos, caso ele venha a cometer o ato aos quatorze anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 121, § 3º, que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”, a cada ato infracional que for considerado grave.

3.2 Inimputabilidade não é impunidade

Muitos acham que a inimputabilidade é sinônimo de impunidade, o que não condiz com a realidade. Por mais que o menor de 18 anos cometa atos infracionais, não significa que, por isso, ele ficará impune. Para isso, existem as

medidas socioeducativas. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 103, o ato infracional é considerado como a conduta da criança e do adolescente que pode ser definida como crime ou contravenção penal. Dessa forma, o menor de 18 anos pode cometer atos infracionais, apesar de ser inimputável, conforme artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como o adolescente pode cometer ato infracional, ele deverá cumprir medidas socioeducativas em decorrência desse ato, que podem ser de três tipos: advertência, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida. A advertência serve como forma de alerta para o menor e para seus responsáveis, a fim de demonstrar os riscos de se envolver com o mundo do crime. A prestação de serviços comunitários não pode exceder seis meses e deve ser realizada em entidades que prestem algum tipo de assistência, hospitais, escolas, entre outros. E, a liberdade assistida tem a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o menor, em seis meses, podendo ser prorrogada, renovada ou substituída por qualquer outra medida (ANDREUCCI, 2010).

Em 2012 foi sancionado o Projeto de Lei Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que consiste em um conjunto de princípios, regras e critérios que promovem a execução de medidas socioeducativas, onde se inclui também os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como os pontos que envolvam política e programas específicos para o atendimento ao adolescente infrator. Referido dispositivo está apresentado na Lei nº 12.594/2012, em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

O SINASE engloba as formas e critérios de cumprimento das medidas socioeducativas e dos programas de atendimento aos adolescentes que possuam entre 12 e 18 anos e, em casos que haja necessidade, jovens de até 21 anos. O SINASE possui três propostas principais, quais sejam: limitar a discricionariedade na execução das medidas socioeducativas; dar preferência às medidas aplicadas em meio aberto do que às que privem e limitam a liberdade; reverter a disposição crescente de internação de adolescentes.

Desta forma, o SINASE atua como uma forma de fortalecimento para o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando as medidas e normas que devem ser adotadas pelas instituições e profissionais que atuam no ramo, buscando sempre o desenvolvimento das medidas socioeducativas, baseadas nos direitos humanos. O sistema ainda estabelece que as entidades que atendem e os programas que executam a internação provisória e demais medidas socioeducativas, devem nortear e motivar a prática pedagógica.

De acordo com Fernando Capez (2007, p. 53) "a maioria penal não coincide, necessariamente, com a idade de imputabilidade penal. Em muitos países, indivíduos com idade abaixo da maioria penal são considerados penalmente imputáveis e respondem por seus atos de acordo com leis penais diferenciadas para acusados juvenis".

No âmbito internacional, os dois principais marcos internacionais sobre os direitos da criança, a Carta de Pequim (1985) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ambos da ONU, não estabelecem qual deve ser a idade mínima de imputabilidade penal, deixando aos Estados Nacionais essa definição, com base em sua cultura e "que esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual" (Capítulo 4.1 da Carta de Pequim). É prática recorrente os países terem uma idade mínima para imputabilidade penal do adolescente abaixo da idade convencional para a maioria penal. Antes de alcançar esta idade mínima, a criança não é considerada responsável pelos seus atos e não pode ser acusada de acordo processo penal. Segundo o Comitê sobre o Direito da Crianças da ONU, órgão responsável pela interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a criança abaixo da idade mínima deve ser penalmente inimputável, que significa dizer que não pode ser considerada capaz de infringir as leis penais, mas pode receber medidas especiais de caráter protetivo. Porém os adolescentes menores de dezoito anos que estejam acima da idade mínima podem ser considerados penalmente imputáveis e responder pela prática de crimes de acordo com o processo penal de cada país, desde que o processo e o seu resultado final estejam de acordo com os princípios da Convenção (MORAES, 2012, p. 103).

De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Referido dispositivo é rechaçado através do artigo 27 do Código Penal, bem como pelos artigos 102 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por mais que inimizabilidade aparente impunidade, o que ocorre é que o menor que é inimputável é visto assim até que atinja a maioridade, respondendo por seus atos através de medidas socioeducativas.

3.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial

A grande maioria da doutrina brasileira defende que a maioridade penal não pode ser diminuída, tendo em vista que os menores de 18 anos não devem ser inseridos no sistema carcerário brasileiro, vez que atualmente, o sistema carcerário brasileiro é uma faculdade para o crime, tornando as chances de reabilitação do menor quase que nulas.

As penitenciárias brasileiras não possuem estrutura para receber os menores infratores, pois deveriam separá-los dos demais criminosos e, com o pouco espaço (pela tamanha criminalidade), não seria possível fazê-lo. Além de não possuir estrutura física para comportar a quantidade de pessoas, não possui também estrutura psicológica a fim de garantir a total eficácia da lei. A principal pontuação que os doutrinadores fazem sobre isso é: se o cárcere não ressocializa os adultos, não os torna pessoas “de bem”, sendo que eles possuem psicológico para tal, imagina se colocar menores, que não possuem total discernimento de todas as suas atitudes.

Nesse pensamento, André Petry (2006, p. 66) indaga “será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?”. Ainda de acordo com o mesmo pensamento, Guilherme Simões de Barros dispõe:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado (s.d, s.p)

Desta forma, além da precariedade do sistema carcerário, outro ponto negativo para os menores infratores caso estivessem encarcerados junto com os adultos, seria o aliciamento dos mesmos para o cometimento de novos crimes. Isso ressalta ainda mais a precariedade da vida da maioria dos infratores, vez que a fome, falta de oportunidade e pobreza contribuem para tal atitude.

O maior argumento para a não redução da maioridade penal é baseado na ideia trazida pelo Código Penal em seu artigo 27 e na Constituição Federal em seu artigo 228, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 104, que determinam que ao completar 18 (dezoito) anos o menor se torna imputável. Assim, o artigo trazido pela Constituição Federal é tido como um preceito fundamental, sendo então uma cláusula pétrea que não admite emenda capaz de alterar o seu texto, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Neste sentido, Daniel Maia (2011, s.p) dispõe que:

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstas no texto constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Maior brasileira uma cláusula pétrea, resta impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originária para ser imutáveis.

Com isso verifica-se que para que houvesse a redução da maioridade penal seria necessária uma nova Constituição Federal. Em outro ponto, existe a parte da doutrina que concorda com a redução da maioridade penal, justificando em primeiro pensamento que, com a modificação da sociedade e a evolução da tecnologia, os menores tenderam a desenvolver suas mentes mais rápido.

Com a possibilidade de informações maiores através de redes sociais e internet, os menores buscam várias respostas e isso os torna capazes de poder discernir o que é certo e o que é errado. Assim, o ordenamento jurídico que assevera que o menor somente consegue discernir a partir dos 18 anos encontra-se

atrasado, vez que, nos dias atuais, ele pode adquirir o discernimento antes mesmo dos 16 anos.

Desta forma, ao analisarem que não podem ser punidos na mesma intensidade que os maiores de 18 anos, os menores tendem a praticar mais atos que são contrários à lei e isso pode piorar ainda mais a situação da segurança pública, que já não é tão eficaz quando se espera.

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível (ARAÚJO, 2003, s.d)

Outro ponto que é usado como tese de defesa da redução da maioria penal é a questão do voto. Assim, se o jovem de 16 anos pode votar e ajudar a decidir sobre o futuro do país, ele pode responder criminalmente pelos seus atos. No Brasil existe a extensão do direito ao voto, que por mais que seja facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, não se compreende que possa exercer o direito de voto que não seria imputável pela prática de direito eleitoral.

A Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça assevera que: "A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".

O ministro Marco Aurélio Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal afirmou que a proposta de redução da maioria penal não seria suficiente e não resolveria os problemas de segurança pública. O ministro disse que "cadeia não conserta ninguém", e que não se pode "dar uma esperança vã à sociedade como se pudessemos ter melhores dias alterando a responsabilidade penal" (ESTADO DE MINAS, 2015).

Em 2015, foi aprovada a redução da maioria penal pela Câmara dos Deputados, 18 para 16 anos em casos de crimes violentos, porém a medida parou

no Senado. Alexandre de Moraes dispõe que “a fixação de que a responsabilidade criminal dos jovens começa aos 18 anos, prevista no artigo 228 da Constituição, é uma garantia individual das crianças e adolescentes prevista fora do rol exemplificativo do artigo 5º. Portanto, trata-se de cláusula pétrea, que só pode ser modificada com a elaboração de uma nova Constituição”.

Marilia Montenegro Pessoa de Mello (2004), defende a impossibilidade de redução da maioridade penal, onde assevera que os direitos fundamentais não podem estar dispostos a impulsos sociais, devendo ser resguardados sem depender da concordância ou não da maior parte da população.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

(...) a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais. Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda previstas no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois se sabe que há direitos e garantias de conteúdos materiais e direitos e garantias de conteúdo formal. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente (2012, p.265).

O doutrinador Rogério Grecco ainda dispõe:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amoldam ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna. (2013 p.400).

Assim, a maioridade penal, de acordo com os dispositivos legais, não pode ser mudada, tendo em vista que fere princípios constitucionais e a própria Constituição Federal. Por mais que a legislação eleitoral possibilite o voto para os menores de 16 a 18 anos, não há como mudar a questão da maioridade no que tange à esfera penal.

Desta forma, a melhor coisa a ser feita é investir em políticas públicas com a finalidade de evitar que as crianças e adolescentes ingressem e se

mantenham no mundo do crime, com a ilusão de que os atos cometidos são normais e que não trazem danos pra sociedade ou para si. Necessário se faz que o Estado exerça fielmente o seu papel de proteger e cuidar, assegurando a educação, saúde e alimentação para eles.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o ECA foi um marco jurídico no desenvolvimento e na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, principalmente quando o menor viola a lei. Em conjunto com o SINASE e os órgãos estaduais responsáveis. A proposta de educação social surgiu como uma resposta do Estado, voltada para a superação dos desafios atuais, enfrentando as questões que envolvem a juventude e a violência.

Porém, a educação social como alternativa à vida em liberdade pode causar inconsistência, tendo em vista que o conceito de liberdade é considerado como algo que vai além dos direitos básicos dos indivíduos e é um pré-requisito para a democracia. Alinhado à igualdade, o jovem infrator teve várias privações em sua vida, desde a obtenção de serviço até afeto familiar.

Ressalta-se ainda, que a falta de infraestrutura para a aplicação de medidas de educação social nos centros é outro problema grave, devido à falta de orçamento, os centros estão em sua maioria abandonados, muitas vezes dependendo da participação de convênios com entidades beneficentes e sociais. Tudo isso também leva à falta de qualificação profissional, e falta de profissionais, para atender a demanda de jovens.

Poderia, assim, ter como solução o aumento de investimento no sistema de educação social com maior número de transferências e políticas públicas envolvendo crianças e jovens, devendo ser dada mais atenção aos infratores juvenis, para não atribuir a idade do crime à ineficácia das medidas de educação social no futuro. (VACCARI, 2017)

Conforme leciona Gusso e Godoy: (GUSSO, GODOY, 2015, p. 12)

A socioeducação se configura como uma política pública que prepara o jovem para a vida em liberdade a partir do momento em que o Estado vai além da ação repressora, colocando em prática o processo ético-pedagógico compartilhado entre as instituições sociais com responsabilidade ativa, para o desenvolvimento social e pessoal do jovem, abrindo espaço e garantindo seu papel de cidadão no Estado Democrático de Direito. Assim, como uma transformação das limitações de integração social, e relações interpessoais o processo socioeducativo tem vários atores que atuando em conjunto tem o objetivo de fortalecer e desenvolver pessoal, cultural e socialmente o jovem que cometeu um ato infracional, abrindo possibilidades para construir novas relações com o mundo ao seu redor, sendo dono de seu próprio destino e exercendo sua cidadania comprometido e consciente de seus ideais.

Dessa forma, deve o Estado ser utilizado como meio preventivo, pois os crimes juvenis não encontram respostas no âmbito do direito penal, no entanto, possivelmente na disparidade social e na falta de políticas públicas eficazes e aplicáveis, que podem constituir uma alternativa às crianças e aos jovens à violação da lei, e para isso ser possível é necessário sempre ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana. (SILVA, GUSMÃO, OLIVEIRA, BARBOSA, 2015)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suenya Talita. **Delinquência juvenil e controle social: A construção da identidade infratora e a dinâmica disciplinar do Estado.** 2013. 203 f. Tese de doutorado. (Doutorada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito)- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. 2013

AMIN, Andréa Rodrigues. **A evolução histórica do direito da criança e do adolescente.** IN MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos. Jus Navigandi,** Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <[Http://jus.com.br/revista/texto/4578](http://jus.com.br/revista/texto/4578)>. Acesso em: 19 out. 2021.

BARBOSA, Warlem Freire. GUSMÃO, Gisele de Cássia. OLIVEIRA, Vanessa Cláudia Sousa. SILVA, Dayane Ferreira. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA MENORES INFRATORES. **Revista Humanidades.** 2015. Disponível em: http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a63.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioridade penal.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília. 1990.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** 2006

CAPEZ, Fernando. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI, n. 245, março de 2007.

DIMENSTEIN, Magda. **Psicologia, políticas públicas e práticas sociais: experiências em pesquisas participativas**. São João del-Rei: Pesquisas e Práticas Psicossociais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DOTTA, Alexandre Godoy. GUSSO, Cassiana Catenaci. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL: O PAPEL DO ESTADO E A ALTERNATIVA PARA A VIDA EM LIBERDADE**. **Anais do EVINCI - UniBrasil**. 16 jun. 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/907>. Acesso em: 10 out. 2021.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
ESTADO DE MINAS. **Cadeia não conserta ninguém, diz ministro do STF sobre maioridade penal**. 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/04/01/interna_politica,633537/cadeia-nao-conserta-ninguem-diz-ministro-do-stf-sobre-maioridade-pe.shtml. Acesso em; 19 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 34ª edição, 2007

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Difusos e Coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

ISHIDA,Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: reflexão sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIMA, Cauê Nogueira de. **O fim da era FEBEM: novas perspectivas para o atendimento socioeducativo no estado de São Paulo**. 2010. Dissertação de Mestrado em Educação – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade penal: adolescentes infratores: punir e ressocializar**. 1 ed. Recife: Nossa Livraria, 2004

MENEZES, Priscilla Pereira de; **A reincidência em decorrência da precariedade do Sistema Carcerário**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41736/a-reincidencia-em-decorrenca-da-precariedade-do-sistema-carcerario> . Acesso em: 25.ago.2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Execução Penal à luz do método APAC**. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva:1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2012.

NUNES, Amanda Poliana Ferreira. **(In)eficácia das penas: o aumento da reincidência criminal**. <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,ineficacia-das-penas-o-aumento-da-reincidencia-criminal,41792.html>.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-apanado-atraves-do-trabalho-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008.

PEREIRA, Eglair L. Iancoski. **Considerações acerca das Medidas Socioeducativas do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2006. Monografia (Graduação em Direito) – FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo**. Revista Veja. São Paulo, ano 39, n. 29, p. 66, 26 jul 2006.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos**: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e Juventude**. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal e juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativas e/ou aproximadores** – o que diz a Lei do

SINASE – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VACCARI, Klerson Harry. **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: APLICAÇÃO, EXECUÇÃO E EFICÁCIA**. Facnpar. 2017. Disponível em: https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14_14974704748849.pdf. Acesso em: out. 2021.